

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.151, DE 2011.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para definir regras sobre a oferta e apresentação de produtos ou serviços.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do artigo 31-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 introduzido pelo art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º

“Art. 31-A

.....

IV - As informações constantes dos anúncios veiculados em jornais, revistas e outras mídias impressas serão redigidas em termos claros e com caracteres legíveis, de modo a facilitar sua visualização e compreensão pelo consumidor. (NR)

.....”

JUSTIFICATIVA

Em que pese a nobre intenção do legislador, a alteração proposta é necessária para adequar o projeto de lei à realidade prática dos fornecedores em relação às campanhas publicitárias, uma vez que nem sempre será possível a inclusão das informações como constante no inciso IV do projeto original ou no §2º do artigo 31-A proposto pelo substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Um dispositivo legal que nada agrega ou que não pode ser aplicado tecnicamente é, de fato, injurídico.

Cabe ressaltar que a fonte Times New Roman no tamanho 11, sugerida pelo Projeto, não é viável para a maioria dos veículos de comunicação e materiais publicitários, inviabilizando determinados formatos, os quais são muito pequenos para o conteúdo das informações na forma proposta.

Ressalte-se que o intuito do Projeto deve garantir o direito do consumidor à informação relativa à oferta de produtos e serviços, todavia, a alteração que propomos aqui é imprescindível para viabilidade da inclusão das informações nas peças publicitárias, uma vez que não é possível comportar os dados da maneira especificada no projeto original e no substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Desse modo, a alteração sugerida corrige o vício de juridicidade e ao mesmo tempo atende a pretensão do legislador ao tornar o texto mais abrangente, além de possibilitar que o fornecedor inclua as informações em todos os materiais publicitários, respeitando as particularidades de cada caso.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**